



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000702049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025676-05.2024.8.26.0482, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada REJANE BERTAZZO COSTA GREGÓRIO, são apelados/apelantes GREGORIO & BERTAZZO LTDA e LUCIANO GONÇALVES GREGÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora, e deram provimento em parte ao recurso da ré, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 24 de julho de 2026.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 63528

APEL.N°: 1025676-05.2024.8.26.0482

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE/APDA.: REJANE BERTAZZO COSTA GREGÓRIO

APDOS/APTES.: GREGÓRIO & BERTAZZO LTDA. e OUTRO

JUIZ: PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – Apuração de haveres – Sentença que decretou a dissolução parcial de sociedade empresária, com a retirada da parte autora, fixando-se a data da resolução da sociedade, determinando a apuração dos haveres em balanço de determinação e imputando à parte ré o ônus de arcar com os honorários periciais – Recursos de ambas as partes – Pedido da autora, de compensação dos haveres, que envolve empresa que supostamente foi constituída pelo corréu para esvaziamento patrimonial da sociedade ora discutida – Matéria, portanto, que não pode ser aqui discutida, por envolver pessoa jurídica estranha ao feito – Descabimento do pleito do réu de que não se considere a valorização da quota da autora no período em que estava afastada da sociedade – Apuração de haveres que não busca remunerar sócio por trabalho na empresa – Pedido, aliás, que configura indevida inovação recursal – Honorários periciais, porém, que deverão ser rateados entre os sócios, observadas as respectivas participações sociais – Inteligência do art. 603, §1º, do CPC – Sentença reformada – Recurso da autora desprovido e parcialmente provido o do réu, apenas para determinar o rateio dos honorários periciais, observada a gratuidade concedida à autora.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de decretar parcialmente dissolvida a sociedade empresária GREGÓRIO & BERTAZZO LTDA-ME, com a retirada da parte autora REJANE BERTAZZO COSTA dos seus quadros societários. Fixou-se a data da resolução da sociedade em 26/04/2024 e determinou-se a apuração dos haveres, cujo valor patrimonial deverá ser apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Estabeleceu-se que o pagamento deverá respeitar o disposto no contrato social, limitado a até 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros na proporção de 1% ao mês, vencendo-se a primeira em trinta dias após o

levantamento. Determinou-se que as custas processuais serão rateadas segundo a participação das partes no capital social, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Diante da manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, não houve condenação em honorários advocatícios. Por fim, apontou-se que, com o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer o prosseguimento do feito, com a instauração da fase de apuração de haveres, ocasião em que será designada prova pericial, cujo custeio deverá ser integralmente arcado pelo réu e pela sociedade empresária.

Sustenta a autora, em seu recurso, que a apuração de haveres deverá levar em consideração o fato de o réu, seu ex-cônjuge, ter usufruído exclusivamente do patrimônio comum por anos, inclusive praticando concorrência desleal. Aduz que é incontroverso que, desde a separação de fato, o apelado passou a exercer, de forma exclusiva e unilateral, a administração da sociedade, bem como a gestão financeira, a exploração do estabelecimento, da clientela e de toda a estrutura empresarial. Nega que tenha atuado com desídia por ter se afastado da administração da sociedade, afirmando que foi o réu quem a impediu de exercer os seus direitos societários. Relata, inclusive, episódio de violência física por parte do réu e a concessão de medida protetiva. Assevera que o corréu constituiu nova empresa, utilizando-se do nome da sua mãe, que passou a atuar no mesmo ramo de atividade, no mesmo prédio, utilizando-se do nome fantasia da empresa objeto da ação "Diamond Peças e Oficina Auto Service". Diz que a nova sociedade foi criada justamente para esvaziar o patrimônio da empresa originária. Defende, assim, que é credora dos haveres da sociedade e de indenização pelos prejuízos causados pelo sócio apelado, que violou os deveres de lealdade, de boa-fé e de não concorrência. Aduz estar evidenciado o prejuízo à sua participação societária, afetando diretamente o valor a ser apurado a título de haveres. Afirma, portanto, que a perícia para apuração de haveres deve alcançar os dados fiscais, contábeis, econômicos, financeiros e bancários da empresa LM Gonçalves ME, do apelado Luciano e a da empresa objeto desta ação. Defende a ocorrência de violência patrimonial, requerendo que o julgamento se dê com perspectiva de gênero. Subsidiariamente, pugna pela realização de perícia contábil ampliada, com a análise de todos os elementos que influenciam a real situação econômico-financeira da sociedade, relacionados à LM Gonçalves ME e ao apelado.

Ainda subsidiariamente, requer a anulação parcial da sentença, para que outra seja proferida com enfrentamento adequado dos pontos omitidos.

Já a parte ré, em seu próprio recurso, impugna a condenação ao custeio da prova pericial, afirmando que a prova beneficia ambas as partes. Assevera que, em interpretação sistemática do artigo 603, § 1º, do Código de Processo Civil, em casos de dissolução consensual, deve haver o rateio das despesas processuais, incluindo das custas e, por analogia, das despesas com a perícia. Ressalta, ainda, que essa é a regra geral para o rateio das despesas quando a prova é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, tendo sido, esta última, a hipótese dos autos. Requer a reforma da sentença para determinar que o custeio da prova pericial seja rateado entre as partes, segundo a participação no capital social. De resto, considerando o reconhecimento da ausência de contribuição da apelada desde a separação de fato (junho/2018), requer que a apuração de haveres, com data-base em 26 de abril de 2024, considere o valor patrimonial da quota da apelada sem incluir a valorização da quota ou a participação nos lucros e resultados da sociedade no período compreendido entre junho/2018 e 26 de abril de 2024.

Recursos processados e respondidos (fls. 338/346 e 347/361).

É o relatório.

A sentença merece pequeno reparo.

A sociedade Gregório & Bertazzo Ltda.-ME foi constituída na constância do casamento entre as partes e, com o divórcio, foi determinada judicialmente a partilha de 50% das cotas para cada um (cf. fls. 23/64).

Cuida-se o presente feito, então, de ação de dissolução parcial da sociedade, cumulada com apuração de haveres.

A sentença ora recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar dissolvida parcialmente a sociedade empresária corré, com a retirada da autora do quadro societário. Fixou-se a data da resolução da sociedade em 26/04/2024 e determinou-se a apuração dos haveres, cujo valor patrimonial deverá ser apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e

direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo. Negou-se, porém, pedido da autora de "compensação financeira" pelo uso exclusivo dos bens da sociedade no período em que foi afastada da administração.

Agora, recorrem ambas as partes, não havendo controvérsia quanto à dissolução parcial da sociedade e mesmo quanto à data de retirada da sócia autora.

A insurgência recursal da autora refere-se ao pedido de "compensação de haveres" e ao pedido de que a perícia considere também a nova sociedade, alegadamente criada pelo réu para desviar recursos da pessoa jurídica corré. A parte ré, por sua vez, impugna a atribuição do ônus de pagamento dos honorários periciais na fase de cumprimento, bem como requer que, em virtude da falta de contribuição da autora desde a separação de fato, a apuração de haveres não inclua a valorização da quota ou a participação nos lucros e resultados da sociedade no período compreendido entre junho/2018 e 26 de abril de 2024.

Pois bem. Dispõe o art. 1.031 do Código Civil que, resolvendo-se a sociedade em relação a um sócio, o valor de sua quota será liquidado *"com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado"*. O art. 606 do CPC, por sua vez, ao disciplinar a apuração de haveres, prevê que, em caso de omissão do contrato, o juiz definirá como critério *"o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma"*.

A doutrina e a jurisprudência vêm afirmando, com razão, que esses dispositivos se completam: o *"balanço especialmente levantado"* do art. 1.031 do Código Civil não é um mero balanço contábil a custo histórico, mas justamente o balanço de determinação a que se refere o art. 606 do CPC, voltado a retratar o valor real do empreendimento, com avaliação a preço de mercado, inclusive dos ativos intangíveis.

A lei processual exige, portanto, para a apuração de haveres, um balanço *"de determinação"*: não se pretende definir um *"preço de venda"* para a sociedade, mas alcançar um valor justo da participação societária, que reflita a real situação patrimonial, e não apenas um retrato fiscal ou contábil.

Daí o descabimento do pedido do réu-apelante de que, considerando a falta de "contribuição" da autora depois da separação de fato, a perícia não incluía a valorização da quota no período compreendido entre junho/2018 e 26 de abril de 2024. Afinal, não se trata, aqui, de remuneração do sócio por trabalho na empresa.

Aliás, o pedido configura indevida inovação recursal, uma vez que em nenhum momento o réu, em sua contestação, apresentou tal ressalva para a realização da perícia.

Sem razão a autora, no mais, no que tange ao "pedido de compensação financeira" desde a data da separação de fato. Em seu recurso, justificou a autora: *"A compensação postulada tem como fundamento o uso indevido dos bens, do patrimônio, do fundo de comércio e da estrutura da sociedade, objeto da dissolução, pelo apelado, em benefício próprio e de terceiros, com prejuízo direto à apelante"* (fls. 303).

Veja-se, pois, que tal pleito está diretamente ligado às alegações de esvaziamento patrimonial e de concorrência desleal, com a suposta utilização do fundo de comércio da sociedade aqui discutida por outra constituída pelo corréu. Requereu-se, inclusive, que a perícia *"alcance não apenas o que consta nos livros da Gregório & Bertazzo Ltda., mas também as operações realizadas pela LM Gonçalves ME"*.

Assim, ainda que não se ignore a gravidade dos fatos imputados ao corréu, tais matérias são estranhas ao feito, uma vez que envolvem diretamente pessoa jurídica que não está no polo passivo da presente ação.

A respeito de tal pedido, a sentença proferida na ação de divórcio assim já havia apontado:

"Enquanto sócia da empresa Gregório & Bertazzo, na proporção de metade das cotas sociais, caberá à autora providenciar o ajuizamento perante o Juízo Cível competente, contra a pessoa certa, para requerer a cobrança sobre o uso do espaço físico do estabelecimento comercial, assim como dos equipamentos da empresa que lhe pertence. Por certo que, em sendo definida a quantidade de cotas sociais da empresa Gregório & Bertazzo, caberá a cada uma das partes a meação de direitos a serem reconhecidos em via judicial competente."

Tal determinação se faz imprescindível como medida de garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório por terceiras pessoas estranhas ao núcleo das relações próprias da sociedade conjugal, inclusive a esclarecer se a nova empresa aberta efetivamente é sub-rogação do patrimônio dos litigantes – ocasião em que a renda proveniente da atividade desempenhada também há de ser submetida à meação, em futura sobrepartilha, ou se caberá ao legítimo proprietário tão somente a indenização pelo uso do local e dos equipamentos da Gregório & Bertazzo” (fls.62).

O pedido de “compensação” envolve, portanto, repita-se, discussão a respeito do uso do fundo de comércio da sociedade ora discutida pelo corréu, utilizando-se da sociedade LM Gonçalves ME. De rigor, assim, a participação da mencionada empresa na ação eventualmente a ser ajuizada pela ora sócia dissidente.

Por fim, com razão a parte ré no que tange à imposição do ônus de pagamento dos honorários periciais, incidindo, na espécie, a regra geral do art. 603 do Código de Processo Civil:

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Ação de apuração de haveres. Quotas sociais partilhadas em divórcio. Decisão que atribui à parte requerida o ônus de adiantar a integralidade dos honorários periciais. Inconformismo. Acolhimento. Demanda fundada no direito da autora sobre 50% das quotas sociais

partilhadas. Perícia de apuração de haveres é do interesse de ambas as partes, e poderia ter sido determinada, até mesmo, como prova do juízo. Aplicação do art. 603, § 1º, do CPC, e jurisprudência correlata das CRDE. Rateio dos honorários periciais na mesma proporção entre os ex-cônjuges. Decisão agravada reformada. Recurso provido". (TJSP;

Agravo de Instrumento 2039828-61.2026.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 06/05/2026; Data de Registro: 07/05/2026)

"VOTO Nº 43889 APURAÇÃO DE HAVERES. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. Inaplicabilidade das regras gerais de adiantamento das custas ou da imputação pela sucumbência. Interesse recíproco das partes na apuração dos haveres. Rateio entre os sócios na proporção de suas participações societárias. Exegese do art. 603, § 1º, do CPC. Precedentes. Decisão que corretamente imputou a Agravante o pagamento de 33% dos honorários periciais, correspondentes à sua participação societária. Recurso não provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2263159-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/03/2026; Data de Registro: 27/03/2026)

"Agravo de instrumento - Liquidação de sentença - Dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres - Decisão que determinou a realização de perícia para apuração dos haveres, cujos honorários periciais serão arcados por ambas as partes, de forma proporcional à participação de cada uma na sociedade - Insurgência da requerida - Não acolhimento - Em razão da concordância das partes com a dissolução da sociedade, deverá ser realizado o rateio do pagamento

dos honorários periciais entre os sócios, observadas as respectivas participações sociais, uma vez que a perícia é de interesse de todos – Aplicação do art. 603, §1º, do CPC – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276801-02.2024.8.26.0000; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, para determinar o rateio dos honorários periciais, na proporção da participação das partes no capital social, observada a gratuidade concedida à autora.

RUI CASCALDI

Relator